



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 170/2019
Projeto de Lei nº 79/2019
Autoria do Vereador Jean Corauci

CRIA O “PROGRAMA EMPRESA AMIGA DA ESCOLA” NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Fica criado o **Programa Empresa Amiga da Escola** no âmbito do município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - O **Programa Empresa Amiga da Escola**, tem por competência e finalidade autorizar as empresas privadas a investirem, sob a forma de doações de materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem beneficiar o ensino nas Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Centros Comunitários localizados no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 3º - As doações podem ser feitas diretamente à instituição de ensino indicada à empresa pelo Programa.

§ 1º A doação de bens às Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino deverá ser formalizada mediante Termo de Doação, que consignará a descrição e o valor dos objetos da liberalidade, devendo ser feitas diretamente às unidades de ensino.

§ 2º A empresa poderá escolher, a seu critério, a instituição de ensino que receberá a doação. Os bens doados serão imediatamente incorporados ao patrimônio do Município.

§ 3º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, devendo respeitar os valores éticos e sociais da pessoa, da família e da escola.

Artigo 4º - As empresas serão cadastradas no Programa de que trata esta Lei, para efeito de atendimento às demandas das reformas nas unidades de ensino municipal em razão da necessidade e da urgência, conforme apontamento.

§ 1º As pessoas jurídicas que firmarem termos de doação ou acordos de cooperação no âmbito do Programa de que trata esta Lei disporão de espaços para exposição de seu(s) nome(s) e marca(s), por meio de placas fixadas dentro e fora da instituição de ensino, pelo período de até 1 (um) ano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º As placas para exposição institucional deverão observar a padronização estabelecida pela Lei Cidade Limpa.


§ 3º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica parceira.

§ 4º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congêneres ou casas de jogos, devendo respeitar os valores éticos e sociais da pessoa, da família e da escola.

Artigo 5º - Terão direito à meia entrada nos teatros Pedro II e Teatro Municipal os funcionários das empresas participantes do Programa, devidamente identificados em eventos culturais no município.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de agosto de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente